



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Juiz de Fora-Largo do Riachuelo
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD/INSS
Benefício: Recurso especial. Auxílio-doença
Relatora: Imara Sodré Sousa Neto

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Pedido de Uniformização ao Conselho Pleno interposta pela Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD em face ao acórdão nº 4360/2018 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, por entender que o referido acórdão contraria o que dispõe o Parecer Nº 57/2010 DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS, do Despacho Nº 063/2010 PFE-INSS/CGMBEN e em especial do Parecer nº 219/2011 CONJUR/MPS, acerca de recolhimento em atraso para fins de carência.

O acórdão proferido pela segunda instância negou provimento ao recurso especial do INSS, mantendo a decisão da Junta de Recursos que reconheceu a carência referente às contribuições de 01/2016 a 05/2016, mesmo pagas em 18/04/2016 e assim, concedendo o benefício (evento nº 25).

Cabe ressaltar que a perícia médica do INSS fixou as seguintes datas técnicas:

- Data do Início da Doença – DID: 15/09/2015
- Data de Início da Incapacidade – DII: 12/04/2016
- Doença **não** isenta de carência.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da segurada verifica-se que consta vínculo como empregada encerrado em 01/06/2001 e posteriormente, os seguintes registros como Micro Empreendedor Individual – MEI: 10/2014 a 12/2015 pagos em atraso; 01/2016 pago em dia; 02/2016 a 04/2016 pagos em atraso (18/04/2016 e 19/05/2016).

Em seu Recurso Especial o INSS argumentou que as competências 02/2016 a 04//2016 não podem ser utilizadas para carência, pois foram contribuídas após o fato gerador e em atraso, momento em que a regra vigente era no sentido de que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida, portanto, a segurada não tinha o número mínimo de carência e não faz jus à concessão do benefício (evento nº 27).

O processo foi julgado pela 04ª Câmara de Julgamento, em sede de recurso especial, negando provimento ao recurso especial do INSS, concluindo que a requerente efetuou os recolhimentos devidos, razão pela qual as competências pagas em atraso são computadas para fins de carência, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 18-A, § 15 da LC 123/2006 (evento nº 39).

O SRD apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência citando como parâmetros os acórdãos nº 4783/2016, 9382/2016, 9377/2016, 6316/2017, 3901/2017 e 1485/2017, todos com o mesmo entendimento de que os recolhimentos como contribuinte individual realizados em atraso e após o fato gerador não devem ser considerados para efeito de carência, com fulcro no Parecer Nº 57/2010 DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS, do Despacho Nº 063/2010 PFE-INSS/CGMBEN e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

em especial do Parecer nº 219/2011 CONJUR/MPS “onde o primeiro recolhimento efetivado pelo contribuinte individual após ter perdido a qualidade de segurado, caracterizará o seu reingresso ao sistema previdenciário, não sendo computados para efeito de carência os recolhimentos intempestivos referentes a período anterior ao seu reingresso, sendo computadas tão somente como tempo de contribuição, bem como não serão computadas para efeito de carência as contribuições recolhidas após o fato gerador do benefício”.

O SRD argumenta que o recolhimento como autônoma/contribuinte individual é uma obrigação tributária de responsabilidade da requerente para que não perca a condição de segurada e que o pagamento em atraso cessa com o Fisco o débito existente, porém na relação securitária deve ser analisado se os períodos pagos estavam sob a qualidade de segurado ou não, bem como se foram pagos após o fato gerador do benefício, concluindo que cabe o cômputo dos recolhimentos como tempo de contribuição, porém, tais contribuições não podem ser consideradas para fins de carência, sendo essa vedação de extrema importância para a administração atuarial do sistema previdenciário, caso contrário, conforme exposto no Parecer Nº 57/2010 DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS, “*caso prevaleça esse entender, a porta para burla ao sistema contributivo ficará escancarada*” (evento nº 41).

Os acórdãos paradigmas apresentado pelo SRD (3901/2017 – 4ª CAJ; 9382/2016, 9377/2016 – 1ª CAJ; 6316/2017 – 3ª CAJ; 4783/2016 e 1485/2017 – 1ª CA da 3ª CAJ) estão com base no art. 27, II da Lei nº 8.231/91 e art. 28, II do Decreto nº 3.048/99.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da referida Câmara de Julgamento, encaminhado ao Presidente do Conselho



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pleno que redistribuiu para esta relatora, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Auxílio-doença. Art. 25, I e 59 e art. 27, II da Lei 8.213/91. Contribuições em atraso com a primeira em dia. Acórdãos paradigmas apresentados com matéria diversa.

Voto:

Preliminarmente, não se conhece do Pedido de Uniformização, mesmo apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017, pois o acórdão foi publicado em 21/09/2018 e o Pedido de Uniformização apresentado em 09/10/2018, pelas razões abaixo.

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 63 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

A lide do processo versa sobre o cômputo de recolhimentos na condição de contribuinte individual autônomo como Micro Empreendedor Individual – MEI, pagos em atraso e considerados, pela Junta de Recursos e ratificado pela Câmara de Julgamento, para efeito de carência na concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

O auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/1991 que dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já a carência é trata no art. 25, I da mesma Lei, com a seguinte redação:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O conceito de carência se estabelece como o número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve ter para fazer jus à concessão dos benefícios previdenciários previstos na legislação, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 28 que dispõe acerca de quais os períodos podem ser considerados para efeito de carência nos benefícios, sendo relevante sua citação:

Art. 28. O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

*II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (grifo nosso).*

No presente caso, a perícia médica do INSS fixou as seguintes datas técnicas: - Data do Início da Doença – DID: 15/09/2015; - **Data de Início da Incapacidade – DII: 12/04/2016**; Doença **não** isenta de carência e a requerente possui os seguintes registros no CNIS: vínculo como empregada encerrado em 01/06/2001 e posteriormente, os seguintes registros como Micro Empreendedor Individual – MEI: 10/2014 a 12/2015 pagos em atraso; **01/2016 pago em dia**; 02/2016 a 04/2016 pagos em atraso (18/04/2016 e 19/05/2016).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em sede de recurso especial, o pedido do INSS foi julgado improcedente, concluindo-se que a requerente efetuou os recolhimentos devidos, razão pela qual as competências pagas em atraso são computadas para fins de carência, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 18-A, § 15 da LC 123/2006.

O SRD apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência citando como parâmetros os acórdãos nº 4783/2016, 9382/2016, 9377/2016, 6316/2017, 3901/2017 e 1485/2017, todos com o mesmo entendimento de que os recolhimentos como contribuinte individual realizados em atraso e após o fato gerador não devem ser considerados para efeito de carência, com fulcro no Parecer Nº 57/2010 DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS, do Despacho Nº 063/2010 PFE-INSS/CGMBEN e em especial do Parecer nº 219/2011 CONJUR/MPS “**onde o primeiro recolhimento efetivado pelo contribuinte individual após ter perdido a qualidade de segurado, caracterizará o seu reingresso ao sistema previdenciário, não sendo computados para efeito de carência os recolhimentos intempestivos referentes a período anterior ao seu reingresso, sendo computadas tão somente como tempo de contribuição, bem como não serão computadas para efeito de carência as contribuições recolhidas após o fato gerador do benefício**”.

O SRD argumenta que o recolhimento como autônoma/contribuinte individual é uma obrigação tributária de responsabilidade da requerente para que não perca a condição de segurada e que o pagamento em atraso cessa com o Fisco o débito existente, porém na relação securitária deve ser analisado se os períodos pagos estavam sob a qualidade de segurado ou não, bem como se foram pagos após o fato gerador do benefício, concluindo que cabe o cômputo dos recolhimentos como tempo de contribuição, porém, tais contribuições não podem ser consideradas para fins de carência, sendo essa vedação de extrema importância para a administração atuarial do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

sistema previdenciário, caso contrário, conforme exposto no Parecer Nº 57/2010 DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS, *“caso prevaleça esse entender, a porta para burla ao sistema contributivo ficará escancarada”* (evento nº 41).

Os acórdãos paradigmas apresentado pelo SRD (3901/2017 – 4ª CAJ; 9382/2016, 9377/2016 – 1ª CAJ; 6316/2017 – 3ª CAJ; 4783/2016 e 1485/2017 – 1ª CA da 3ª CAJ) estão no mesmo sentido de que as contribuições em atraso não podem ser computadas para efeito de carência, com base no art. 27, II da Lei nº 8.231/91 e art. 28, II do Decreto nº 3.048/99. Porém, nos acórdãos paradigmas apresentados não consta nenhum recolhimento em dia, todos estão em atraso.

Ocorre que, no presente processo o INSS argumenta a divergência no sentido de pagamento em atraso e após o fato gerador, não constando essa situação em nenhum dos acórdãos paradigmas apresentados.

Cabe ressaltar que o Parecer 219/2011 CONJURMPS citado pelo INSS em seu Pedido de Uniformização informa que “*Note-se que, no caso do contribuinte individual, diferentemente do segurado empregado e trabalhador avulso, o compute do período de carência dá-se da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Implica dizer que não serão consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores*”, portanto, também não se vislumbra afronta ao Parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Por todo o exposto, conclui-se por não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS, tendo em vista que os acórdãos apresentados como paradigma tratam de matéria diversa.

Voto, preliminarmente, para **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo INSS.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 49/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

IMARA SODRÉ SOUSA NETO

Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO

Presidente